



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº19/2005

PROCESSO Nº08/CG/98

Conta de Gerência da Câmara Municipal de S. Domingos - 1997

I

Procede-se ao julgamento da Conta de Gerência da Câmara Municipal de S. Domingos - CMSD, relativa ao período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, sendo responsáveis os senhores: Fernando Jorge Lopes Tavares Borges, na qualidade de Presidente, Filomena Maria Rodrigues Monteiro, Franklin António de Abreu Semedo Tavares, José Domingos Gonçalves Andrade, José Luis Lopes Romão e Maria Josefa Borges Leal Gonçalves, Vereadores.

Verificada e analisada a conta, e os respectivos documentos de suporte apresentados, os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas – SATC, elaboraram o seguinte quadro final de apuramento, que sintetiza a gestão financeira da CMSD durante o ano de 1997:

A DÉBITO

SALDO INICIAL.....	14.666.281\$71
ENTRADOS NA GERÊNCIA.....	102.666.461\$10
Sendo:	
- Receitas Orçamentais	42.967.468\$20
- - Receitas Extras Orçamentais	59.698.992\$90
DESCONTOS EFECTUADOS.....	3.913.767\$60
Sendo:	
Receitas do Estado.....	3.736.109\$60
Operações de Tesouraria.....	177.658\$00
TOTAL A DÉBITO.....	121.246.509\$87

A CRÉDITO

SAÍDOS NA GERÊNCIA.....	100.695.134\$31
Sendo:	
- Despesas Orçamentais	40.295.515\$21
- Saídas de Fundos Extras Orçamentais..	60.399.619\$10
SALDO A TRANSITAR.....	20.551.375\$56
TOTAL A CRÉDITO.....	121.246.509\$87

No Relatório inicial de verificação e análise da conta, remetido aos responsáveis para o exercício do contraditório, os SATC apontaram divergências, que a seguir se indicam, entre os montantes apurados com base em documentos remetidos e os apresentados em sede do modelo 2:

(i) O saldo inicial considerado no ajustamento supra é o saldo final fixado pelo Tribunal de Contas através do Acórdão nº 05/99, de 04 de Fevereiro, de julgamento da conta de gerência relativa ao ano de 1996. Este saldo divergia, para mais, do montante inscrito no modelo 2, com o qual foi iniciada a gerência de 1997, da seguinte forma:

Saldo final fixado pelo Acórdão nº 05/99.....	= 14.666.281\$17;
Saldo de abertura da conta de 1997, inscrito no modelo 2	= 11.688.107\$38;
Diferença.....	= 2.978.173\$79;

(ii) O valor global das receitas orçamentais apuradas é de 42.967.468\$20, depois de deduzido o montante de 2.880.208\$35, dedução justificada pelos SATC, pois no entendimento desses serviços havia dupla contabilização desse montante na conta apresentada: no saldo inicial e nas receitas, depois da sua conversão em receitas orçamentais. E nisto estava a diferença entre o total das receitas apuradas e o apresentado em sede do modelo 2, que é de 45.847.676\$25.

(iii) No que tange aos descontos efectuados, os SATC apuraram o montante de 3.736.109\$60 em receitas do Estado e 177.658\$00 em operações de tesouraria. Acrescentaram ainda que no modelo 2 consta apenas o valor de 140.400\$00 em operações de tesouraria, embora no modelo 3 esteja inscrito o valor de 4.366.932\$20 como sendo o total da receita do Estado cobrada pelo Município.



(iv) No que se refere aos descontos entregues, o modelo 2 evidencia apenas o valor de 140.400\$00 em operações de tesouraria e sem nenhum suporte documental.

(vi) Em consequência dessas divergências, os SATC apuraram, por diferença entre o débito e o crédito da conta, o montante de 20.551.375\$56 como sendo o saldo a transitar para 1998, enquanto que a CMSD inscreveu no modelo 2 da conta 16.539.641\$82, ou seja, uma diferença para menos de 4.011.733\$74.

Os SATC apontaram, ainda no Relatório inicial, alguns factos a seguir indicados e susceptíveis de indiciarem ilegalidades no plano jurídico – financeiro, pelo que esclarecimentos por parte dos responsáveis se impunham:

a) Na rubrica “Remunerações certas e permanentes” foi pago ao Secretário Municipal, nos meses de Abril e Maio, o vencimento mensal de 71.508\$00, de Junho a Dezembro, 75.083\$00 mês, e retroactivos de Janeiro a Maio, 17.875\$00. De acordo com os SATC esses montantes não constavam da tabela de vencimentos, por isso solicitaram informações e esclarecimentos.

b) Ajudas de Custo -. Nesta rubrica “verificaram-se algumas situações de incumprimento da tabela de ajudas de custo aprovado pelo Decreto nº 204/91, de 30 de Dezembro, e a não indicação da duração das respectivas estadias. Foi constatado que o Secretário Municipal esteve em missão de serviço em Santa Catarina durante dois dias e na Praia por um dia. No primeiro caso teria recebido 6.400\$00 diários, quando deveria receber 5.000\$00, e no segundo caso 4.000\$00 quando deveria receber 3.600\$00.

Foram devidamente citados os responsáveis pela gerência da CMSD. O Sr Presidente da Câmara, os Vereadores, o Secretário Municipal e o Tesoureiro subscreveram conjuntamente uma nota de esclarecimento - cfr. fls. 294 a 298 dos presentes autos, em resposta à citação do Tribunal de Contas e com incidência no ajustamento e nos factos apontados no Relatório inicial de verificação e análise da conta, tendo ainda juntado documentos adicionais que entenderam necessários.

Na nota de resposta à citação, os responsáveis disseram o seguinte:

1. Que o saldo inicial da Gerência de 1997 é efectivamente de 11.688.107\$38, e não de 14.666.281\$00, já que o saldo proveniente do ano de 1996, no valor de 2.880.208\$35, fora convertido em receita aquando da publicação do crédito especial aberto conforme consta do B.º nº 39/97 – II



série, de 29 de Setembro. Que, aliás, se verifica que no somatório dos itens que enformavam o saldo da Gerência de 1996 o montante de 2.880.208\$35 não constava do total.

2. Que o valor de 140.400\$00, referente à entrega de descontos, constituía o somatório dos descontos entregues por operação de tesouraria à CECV, mas que constavam dos títulos pagos ao mutuário.

3. Quanto às remunerações pagas ao Secretário Municipal, os responsáveis esclareceram que a polémica se instalara em 1994 à volta do disposto no nº 02 do artº. 90º, do Decreto – Lei nº 52 – A/90, de 04 de Julho, que diferenciava os Secretários Municipais, em termos de remunerações salariais, de acordo com o Município em que o titular desse cargo se encontrava afecto, o mesmo não acontecendo em relação ao cargo de Presidente da Câmara. Que na sequência da reivindicação dos Secretários Municipais das Câmaras discriminadas, todos os que aceitaram o cargo exigiram, a partir do mandato iniciado em 1996, a revisão salarial por parte das respectivas Câmaras. Os responsáveis acrescentaram ainda que a diferença de vencimento de 71.508\$00 para 75.083\$00 explicava-se pelo facto de no ano de 1997 se ter procedido ao aumento salarial na ordem dos 5%.

4. Finalmente, em relação às ajudas de custo atribuídas, que o quadro do pessoal da CMSD, aprovado pela Assembleia Municipal de 30 de Junho de 1997, classificara o Secretário Municipal no grupo III – de pessoal dirigente e, por conseguinte, com direito a usufruir ajudas de custo correspondentes a esse nível.

De seguida, os autos foram à vista do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, cujo parecer se dá por inteiramente reproduzido nos pontos seguintes:

1. No que diz respeito a remunerações certas e permanentes, os SATC terão, numa primeira fase, apontado, como irregularidades e/ou ilegalidades financeiras, o facto de o Secretário Municipal ter alegadamente recebido mais do que aquilo que tinha efectivamente direito. Todavia, entendeu aquele serviço (os SATC) estarem justificados os pagamentos efectuados, face às explicações e documentos apresentados, razão pela qual abstermos de quaisquer outros comentários.

2. Parece de igual modo estarem justificados os pagamentos efectuados a título de ajudas de custo ao Secretário Municipal, pelo que também se abstém de pronunciar sobre os mesmos.



3. Relativamente ao ajustamento apresentado, somos de parecer que o mesmo deverá ser esclarecido em sede de julgamento, podendo os responsáveis serem condenados em alcance, caso se este se confirmar.

Obteve-se, igualmente, “o visto legal” dos demais Juízes Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Resta apreciar e decidir

II

Analisando os documentos apensos nos autos, são dados como certos os factos e conclusões seguintes, os quais são relevantes para a decisão proferida neste Acórdão:

1. Divergências entre os valores da conta e os apurados pelos Serviços de Apoio Técnico.

Relativamente a este ponto, importa destacar, em primeiro lugar, **a questão do saldo de abertura**. Este Tribunal fixou, através do **Acórdão nº 05/99**, o montante de 14.666.281\$71 como sendo o saldo de encerramento da conta de 1996. O saldo de abertura da conta ora em julgamento, e apresentado em sede do modelo 2, diverge do fixado no referido Acórdão em 2.978.173\$79 para menos. Comparando este montante com a parcela do saldo inicial convertido em receitas, no valor de 2.880.208\$35 (guias modelo 13 nºs 1 e 754/97), conclui-se imediatamente que ficou ainda por esclarecer uma diferença, para menos, de 97.965\$44, entre o saldo fixado pelo Tribunal e o apresentado.

Nas suas alegações, os responsáveis são muito categóricos quando afirmam que o saldo inicial “é efectivamente de 11.688.107\$38 e não de 14.666.281\$00”. Por conseguinte, a questão é de saber que saldo inicial considerar na presente conta: o apresentado ou o fixado por este Tribunal?

Embora não constem dos presentes autos documentos demonstrativos dos saldos, como sejam o termo de balanço, extractos da conta bancária com a especificação do saldo em 31 de Dezembro e reconciliação bancária, documentos esses que deviam ter sido remetidos ao Tribunal e apensos nos



autos- v. instruções para organização e documentação da conta de gerência dos municípios, é de se aprovar o saldo inicial apresentado, ainda que isso implique alteração do Acórdão acima referido, pelas razões que a seguir se expõe: em primeiro lugar, porque cerca de 98% do saldo inicial apresentado refere-se aos fundos extra – orçamentais – v. modelo 2, fl. 31. Em segundo lugar porque, o saldo de encerramento da conta anterior foi fixado por diferença entre o total dos fundos entrados e saídos, procedimento esse que tem estado na origem de alguns desencontros entre o TC e os Municípios em matéria de saldos, com todas as implicações daí advenientes.

No que tange ao **valor das receitas orçamentais**, não há nenhuma divergência entre os serviços de contabilidade da CMSD e os SATC, subsistindo tão somente diferença a nível de procedimento contabilístico, que consiste em saber onde incluir o montante de 2.880.208\$35, do saldo inicial convertido em receitas: para os SATC, tendo esse montante transitado da gerência anterior, deve figurar apenas no saldo inicial e não também nas receitas, sob pena de haver dupla contabilização; mas para os serviços de contabilidade da Câmara, tendo o mesmo sido convertido em receitas, através de guia modelo 13, deve ser incluído nas receitas.

Contudo, observando os valores inscritos no modelo 2, facilmente se percebe que o referido montante de 2.880.208\$35 não faz parte do total do saldo inicial e encontra-se integrado apenas no total das receitas orçamentais, tal como esclarece, aliás, o Presidente da CMSD. Por conseguinte, não há dupla contabilização, pois, caso contrário, a igualdade entre o débito e o crédito da conta não se verificaria. O procedimento da CMSD vem sendo seguido por outras Câmaras Municipais, sem nenhuma consequência em termos de apuramento dos valores apresentados em sede do modelo 2 da conta, razão pela qual a questão da dupla contabilização não se coloca.

De todo o modo, trata-se de uma situação que precisa ser esclarecida, mas por razões diferentes: torna-se necessário que, no âmbito das auditorias a serem realizadas, se conheça a natureza da parcela do saldo que, transitado da gerência anterior, se converte em receitas na gerência seguinte, quando se sabe que todo o saldo apurado na conta de ano económico anterior poderá ser utilizado na realização de quaisquer despesas, devendo inscrever-se nas receitas correntes – cfr. nº, artº 61º do Decreto – Lei nº 47/80, de 02 de Julho. Compreende-se que tenha que ser cumprido um procedimento meramente contabilístico para que o saldo da gerência anterior se converta em receita da gerência seguinte. Mas isto deveria ser válido para todo o saldo transitado, não apenas para uma parte dele.

No que se refere aos **descontos efectuados e entregues**, há duas situações distintas: uma que tem a ver com os descontos efectuados e entregues no âmbito das operações de tesouraria, e outra que tem a ver com descontos que constituem receitas do Estado.

No primeiro caso, consta dos autos, fl. 302, uma declaração assinada pelo Secretário Municipal confirmando a entrega de 140.000\$00 à Caixa Económica de Cabo Verde, facto que, segundo o declarante, pode ser comprovado junto dessa instituição bancária. Não havendo razões para rejeitar essa declaração, fica todavia por justificar cerca de 37.258\$00, se se comparar o desconto efectuado, segundo os SATC, e o entregue. Considerando a natureza dessas operações – descontos, nos vencimentos dos funcionários, da dívida a uma instituição bancária, não se vê como é que esse valor restante de 37.258\$00 não tenha sido recuperado pela CECV, partindo do pressuposto de que de facto existiu esse montante.

Assim, consideram-se justificados os descontos efectuados e entregues por operações de tesouraria. Contudo, uma decisão tomada nestes termos não significa que a CMSD esteja dispensada de remeter ao TC, juntamente com o processo de conta a submeter a julgamento deste Tribunal, documento emitido pelo banco confirmando o depósito de todos os descontos efectuados por operações de tesouraria. Não basta apenas a declaração do Secretário Municipal. Assim, é de se chamar a atenção dos responsáveis da CMSD para o cumprimento estrito das instruções deste Tribunal em matéria de documentação das contas de gerência a submeter a julgamento.

No segundo caso, o essencial da questão se traduz no facto do total dos descontos efectuados (receitas do Estado) – no valor de 3.736.109\$60 não ter sido transferido ao destinatário, nos termos da lei em vigor. Entretanto, diligências adicionais junto dos responsáveis camarários resultaram nos seguintes esclarecimentos sobre as razões que estariam na origem da não transferência dessas receitas:

O Presidente da CMSD – cfr. fls. 327 a 229 dos autos, confirma que efectivamente não foi transferido o montante acima referido, citamos, “por razões ligadas às dificuldades de tesouraria”. E que “...a partir de Julho de 2003 até presente data, a Direcção Geral do Tesouro vem descontando no FEF desta Câmara Municipal uma quantia mensal no valor de 350.000\$00, informando que essa retenção na fonte se refere ao IUR dos funcionários deste Município cujo débito relativo ao período de 1998 – 2002 apresenta um saldo a favor do Estado na ordem de 6.391.755\$00, por contrapartida da taxa ecológica de 2002 no valor de 8.142.973\$00, e taxa ecológica relativa ao 1º quadrimestre de 2003 no valor de 2.296.347\$00...”.



Entretanto, continua o Presidente da CMSD, "...informamos que já foi solicitado à DGT que proceda aos descontos no FEF atribuído a este Município, nos mesmos moldes preconizados para os descontos do IUR de 1998 a 2002, desse montante (IUR relativo a 1997) por forma que a situação de descontos seja definitivamente resolvida ...", fim de citação.

Dá-se, portanto, como certa a retenção indevida, por parte da CMSD, dos descontos que deviam ser transferidos ao Estado. A retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal constitui infracção punível com multa, nos termos da al. c), nº 1, artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Devido a prescrição, pois já decorreram mais de cinco anos a contar do termo da gerência em que a infracção foi cometida, torna-se inútil a instauração do processo de multa aos responsáveis camarários – cfr. nº 1, artigo 39º do Decreto – Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Importa, todavia, analisar uma outra dimensão do problema dos descontos efectuados (receitas do Estado), problema esse que não se cinge à retenção indevida nos cofres da CMSD das receitas do Estado. É que, como ficou provado nos autos, o total dessas receitas – 3.736.109\$60, foi não apenas retido ilegalmente, mas também foi dado um fim diferente daquele previsto na lei, pois mesmo que os actos geradores de pagamentos estejam em conformidade com a lei, tais pagamentos foram efectuados tendo como contrapartida receitas do Estado que deveriam dar entrada nos cofres deste no prazo legalmente fixado, contrariando as leis e regulamentos fiscais e orçamentais em vigor.

Com efeito, as receitas do Estado cobradas pelos municípios constituem, no âmbito do orçamento municipal, receitas consignadas, e encontram-se inscritas em "Contas de Ordem" tanto no lado das receitas como das despesas. Por conseguinte, ainda que houvesse dificuldades de tesouraria, como alega o Presidente da Câmara, esse facto não justifica a violação da legislação financeira em vigor.

Por outro lado, resulta também evidente dos autos que a administração financeira do Estado vem recuperando a "dívida fiscal" junto da CMSD descontando, no fundo de equilíbrio financeiro atribuído ao Município, no âmbito do Orçamento do Estado, o montante de receitas ilegalmente retidas e utilizadas, processo que no entender deste Tribunal viola a Lei de Enquadramento Orçamental - cfr- nº 2, do artigo 5º da Lei nº 86//93, de 29 de Novembro, segundo o qual todas as despesas são inscritas no Orçamento pela sua importância integral sem dedução de qualquer espécie. O que se

passa, ao fim e ao cabo, é que procura-se “sanar” uma infracção financeira cometendo outra.

Considerando que a retenção e utilização das receitas consignadas ao Estado não é específica da CMSD, mas uma situação constatada também em outros municípios, considerando também que as contas de gerência que vêm sendo submetidas a julgamento raramente espelham a verdadeira dimensão do problema, e que as auditorias às Câmaras Municipais deverão melhor clarificar esta situação, este Tribunal entende que a problemática dos descontos efectuados (parte respeitante às receitas do Estado) deve ser retomada e aprofundada, inclusive no âmbito do parecer sobre a Conta Geral do Estado, com o propósito de formular a recomendação de uma solução razoável sob o ponto de vista técnico, financeiro e jurídico, visando pôr termo às ilegalidades que vêm sendo cometidas e assegurar maior transparência das relações financeiras entre o Estado e os Municípios.

O saldo de encerramento da presente conta (saldo final), e inscrito no modelo 2, diverge para menos do apurado pelos SATC em 4.011.733\$74. Uma análise atenta dos dados apresentados e dos apurados permite concluir facilmente que na origem dessa divergência está o seguinte:

- a) primeiro, a diferença nos saldos de abertura não se deve ao facto dos SATC terem contabilizado apenas nesse saldo, e não nas receitas, o montante de 2.880.208\$35, pois expurgando este montante do saldo inicial fixado pelo Acórdão nº05/99 continuará a persistir uma diferença na ordem dos 97.965\$44;
- b) em segundo lugar, os serviços de contabilidade da CMSD não inscreveram no modelo 2 os descontos (receitas do Estado), nem a débito nem a crédito da conta, no valor de 3.736.109\$60, como o fez, e correctamente, os SATC no seu ajustamento, embora o Presidente da Câmara reconheça terem sido efectuados, mas não transferidos para os cofres do Estado, os referidos descontos.
- c) em terceiro lugar, os descontos em operações de tesouraria – 177.658\$00, foram considerados pelos SATC apenas a débito da conta, visto que os responsáveis não apresentaram comprovativos de entrega desses descontos.

Constata-se, além do exposto nos pontos anteriores, que não há divergência entre os SATC e a CMSD no que se refere aos valores a crédito da conta, Assim, fica claro que a diferença de 4.011.733\$74 no saldo de



encerramento, advém dos descontos (receitas do Estado), do saldo inicial e das operações de tesouraria, isto é:

Receitas do estado	3.736.109\$60;
Diferença a nível do saldo inicial.....	97.965\$44;
Operações de tesouraria.....	177.658\$00;
Total.....	4.011.733\$04.

Embora não se encontre devidamente comprovado, pois os autos apenas evidenciam o saldo da conta bancária nº 12234126.10.1 em 31 de Dezembro de 1997, no valor de 4.866.864\$50, é de se aprovar o montante de 16.539.641\$82, como saldo de encerramento da conta apresentada e inscrito no modelo 2, conta essa que foi aprovada pela Assembleia Municipal na sua sessão de 22 de Junho de 1998, como consta do extracto da acta, fl. 04 dos autos.

As razões pelas quais este Tribunal aprova o saldo final apresentado, e não o apurado pelos SATC, são em parte aquelas que explicam a aprovação do saldo de abertura desta mesma conta, mas sobretudo porque nos autos existem evidências suficientes sobre o que está na origem dos desencontros entre os SATC e a CMSD nesta matéria, como ficou explícito nas al. a), b) e c) anteriores.

2. Factos que indiciam ilegalidades financeiras

Dois factos foram inicialmente apontados pelos SATC como sendo susceptíveis de indiciarem infracções financeiras: o primeiro, tinha a ver com o nível de vencimento auferido pelo Secretário Municipal e o segundo, com as ajudas de custo atribuídas a essa mesma entidade nas suas deslocações em missão de serviço em outros Concelhos do país.

O que se depreende do Relatório dos SATC é que o nível de vencimento mensal, no montante de 71.508\$00, auferido pelo Secretário Municipal durante os meses de Abril e Maio, estaria além do vencimento do Secretários Municipais afectos ao território municipal que não fosse concelho de 1ª classe, como seria o caso do Concelho de S. Domingos.

Efectivamente, o que dispõe o nº 2 do artigo 90º do Decreto – Lei nº 52 – A/90, de 04 de Julho, é o seguinte, citamos, “ O Secretário Municipal é provido em comissão de serviço por despacho do presidente do conselho municipal, ouvido este e tem nível equiparado a pessoal dirigente do grupo III ou director principal da Função Pública, conforme o território municipal



seja um concelho de 1ª ou de restantes classes”, fim de citação. Como se vê, este Decreto – Lei diferenciava claramente os Secretários Municipais de acordo com a categoria do concelho em que se encontravam afectos, com diferente nível de remuneração: se um Secretário Municipal estivesse afecto a um concelho de 1ª classe (normalmente concelhos predominantemente urbanos), era equiparado ao pessoal dirigente do grupo III, se às restantes classes, era equiparado ao director principal da função pública. Só que tal diferenciação não existia em relação ao Presidente do Conselho Municipal - órgão executivo singular do município, pois o mesmo Decreto – Lei, já citado, estabelecia no seu artº 62º que “O presidente do conselho municipal tem a remuneração e as regalias estabelecidas por lei”.

Acontece, porém, que o referido Decreto – Lei foi abrogado com a entrada em vigor da Lei nº 134/IV/95, de 03 de Julho, sobre os Estatutos dos Municípios.- cfr. artº 157º. Este Tribunal entende que com a entrada em vigor desta nova Lei, que ocorreu a 01 de Outubro de 1995, o Secretário Municipal, para além de passar a ser um verdadeiro gestor, tem maior autonomia de decisão e responsabilidades acrescidas no âmbito das suas competências, pelas razões que a seguir se expõe:

a) O nº 1 do artigo 112º dispõe o seguinte, citamos, “Sob orientação directa do Presidente da Câmara Municipal funcionará um Secretário Municipal com funções definidas na lei e no regulamento de organização e funcionamento dos serviços municipais”, sublinhado nosso. Note-se que em vez de dizer “Sob a dependência directa do presidente do conselho municipal funcionará um secretário municipal...”, a nova Lei diz sob orientação directa do...O que leva a concluir-se pela existência de dois modelos de gestão diferentes: um em que o Secretário Municipal funciona sob a dependência directa de uma entidade hierarquicamente superior, um outro em que o Secretário Municipal funciona sob a orientação (não dependência) directa dessa mesma entidade.

b) A nova Lei estabelece no nº 2 do mesmo artigo 112º que “O Secretário Municipal é provido em comissão de serviço pela Câmara Municipal, sob proposta do respectivo Presidente”, enquanto que o Decreto – Lei nº 52 – A/90 estabelecia que o Secretário Municipal “é provido em comissão de serviço por despacho do presidente do conselho municipal, ouvido este...”

c) A nova Lei estabelece que a remuneração e perfil do Secretário Municipal serão definidos por Decreto – Regulamentar – cfr. nº 3 do artº 112º; não existe nada nessa Lei que permita concluir pela diferenciação de

Secretário Municipal, em termos de perfil e remuneração, consoante a categoria de Concelho em que se encontre afecto.

A conclusão é que, face às atribuições e responsabilidades acrescidas do Secretário Municipal, que não dependem da categoria dos concelhos em que se encontram afectos, tal como aliás acontece com as do Presidente da Câmara, a diferenciação remuneratória, estabelecida pelo Decreto – Lei nº 52 – A/90, foi banida pela Lei nº 134/IV/95, de 03 de Julho, quando esta abrogou aquela. E não resulta desta Lei, nem da letra nem do espírito, a vontade de manter o status quo anterior. Por outro lado, a não existência, ainda em 1997, do Decreto – Regulamentar, que era suposto definir o perfil e a remuneração do Secretário Municipal, não leva a concluir pela ilegalidade financeira ao ser fixado, nesse ano, o nível remuneratório do Secretário da CMSD em 71.508\$00, nível praticado em outras Câmaras Municipais.

Daí que a deliberação da Assembleia Municipal de S. Domingos de 30 de Junho de 1997, aprovando o quadro de pessoal da CMSD, no qual foi integrado o Secretário Municipal em nível III de pessoal dirigente, se enquadrasse perfeitamente na Lei nº 134/IV/95, embora o perfil e a remuneração do mesmo fosse definido posteriormente com a vigência do Decreto – Lei nº 5/98, de 09 de Março.

Termos em que não se conclui pela ilegalidade financeira quando foram pagos ao Secretário Municipal de S. Domingos o vencimento de 71.508\$00 e os montantes de ajudas de custo nas suas deslocações em missão de serviço, pelas razões anteriormente expostas, nem quando o mesmo vencimento passou para 75.083\$00, já que de facto houve aumento salarial de 5% em 1997 – v. Decreto – Lei nº 38/97, de 16 de Junho.

III

Pelos fundamentos acima expostos, e em concordância com o Representante do Ministério Público, acordam os Juízes deste Tribunal em:

1. Julgar quite para com a Fazenda Pública os responsáveis pela gerência da Câmara Municipal de S. Domingos durante o ano de 1997.
2. Aprovar o saldo de encerramento da conta no montante de 16.539.641\$82 (desaseis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e um escudos e oitenta e dois centavos) que deve ser escriturado como primeira partida da conta de gerência de 1998.

3. Chamar atenção dos responsáveis camarários para o cumprimento estrito das instruções deste Tribunal em matéria de documentação das contas de gerência a submeter a julgamento.

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, nos termos do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se, publique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 07 de Abril de 2005

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

